



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0036320-95.2013.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Representação Criminal/notícia de Crime - Calúnia**
 Querelante: **Ivan Ricardo Garísio Sartori**
 Querelado: **Aldo Fornazieri**

Processo 0036320-95.2013.8.26.0001 (Controle 839/14)

Parte I - Relatório

1. Trata-se de queixa-crime instaurada pelo Dr. **Ivan Ricardo Garísio Sartori** em face de **Aldo Fornazieri**, ambos devidamente qualificados, em que se atribui ao último a prática do crime de calúnia (art. 138, combinado com o artigo 141, inciso III do Código Penal), em razão de afirmações que teriam sido feitas ao jornalista Roldão Arruda, por ocasião de entrevista publicada no dia 28 de julho de 2013, no Caderno Política, do periódico *O Estado de São Paulo*.

2. De acordo com o narrado pela inicial, o querelado teria ofendido, diretamente, a honra do querelante, na condição de Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao asseverar que o grau de corrupção do Poder Judiciário seria semelhante àquele verificado nos demais poderes, porquanto recorrentes as notícias e os escândalos que envolveriam a compra e venda de sentenças. Ainda nos termos da inicial, o querelado teria feito

0036320-95.2013.8.26.0001 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

referência específica ao Tribunal de Justiça deste Estado, ao aludir ao pagamento de benesses indevidas, com o desvio de milhões de reais. Mais do que isto, afirmou que as tentativas de fiscalização por parte do Conselho Nacional de Justiça encontravam forte resistência em São Paulo.

3. No entendimento do querelante, os fatos afirmados revelariam a prática do crime tipificado pelo art. 312 do CP (peculato), imputação que seria falsa, já que os pagamentos, além de devidos, estariam revestidos de legalidade. Ademais, rechaçou qualquer tipo de resistência às fiscalizações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, destacando que a relação entre os órgãos, ao contrário, seria pautada pela parceria.

4. A inicial veio instruída com o instrumento de mandato com previsão dos poderes especiais para o ajuizamento da queixa-crime (fls. 11), cópias da entrevista concedida pelo querelado (fls. 12/18) e cópia de comunicado subscrito pelo querelante (fls. 19).

5. A ação penal foi distribuída à 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana. Com os esclarecimentos feitos pelo querelante acerca da qualificação exata do querelado (fls. 29/30), designou-se audiência preliminar para os fins do art. 520 do CPP (fls. 38). Na data designada, tanto as tentativas de composição civil, bem como de transação penal restaram infrutíferas (fls. 50). Assim, após manifestação do Ministério Público (fls. 54), a queixa-crime foi recebida, oportunidade em que foi determinada a citação do querelado, designando-se, ainda, audiência para a suspensão condicional do processo (fls. 57/58).

6. O querelado foi pessoalmente citado (fls. 67/68), apresentando, no prazo legal, resposta escrita (fls. 70/94). Em preliminar, suscitou a incompetência do juízo. Para tanto, aduziu não ser possível acolher-se o critério da prevenção do processamento do pedido de explicações para determinação da competência da ação principal. Alegou, ademais, que os domicílios das partes – querelante e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

15ª VARA CRIMINAL

RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

querelado – estariam localizados na região central da Capital e que a entrevista alvo do processo teria sido concedida no domicílio do querelado. Argumentou, no mais, que eventuais dúvidas acerca do local exato da prática delituosa conduziram à aplicação da regra prevista pelo art. 72 do CPP, a qual fixa o domicílio do acusado/querelado como critério determinante para delimitação da competência territorial.

7. Ainda no contexto das questões preliminares, o querelado entendeu que não haveria prova da materialidade delituosa. E, nesse ponto, argumentou que a impressão de páginas digitais não se prestaria para a formação do corpo de delito e, portanto, da justa causa para a ação penal condenatória. Por fim, alegou inexistir conduta ilícita penal diante da atipicidade. De um lado, porque a entrevista não conteria qualquer imputação de fato delituoso. De outro, porque as críticas proferidas teriam se dirigido à instituição e não à pessoa do querelante.

8. Após manifestação do Ministério Público (fls. 100/101) e do querelante (fls. 112/118), o ínclito juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana acolheu a preliminar de incompetência do juízo, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas criminais do Foro Central (fls. 123/127).

9. Neste juízo, o querelado apresentou nova petição, oportunidade em que juntou cópia da r. sentença extintiva do processo, proferida pelo ínclito juízo da 35ª Vara Cível, nos autos da ação de indenização por dano moral ajuizada pelo ora querelante contra o *Estado de São Paulo*, Antônio Carlos Pereira, Maria Aparecida Damasco, Roldão Arruda e o ora querelado (fls. 140/149).

10. Após vista dos autos, o representante do Ministério Público postulou fosse a queixa-crime rejeitada diante da atipicidade penal (fls. 151/157). O querelante, por seu turno, reiterou os termos da inicial, argumentando que a r. sentença, proferida nos autos da ação indenizatória por dano moral, não teria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

transitado em julgado, já que desafiada pela interposição de recurso de apelação (fls. 160/183).

Parte II – Fundamentação

II. 1 – Da incompetência do juízo e dos efeitos dela decorrentes

11. Os autos aqui aportaram por força de decisão declinatória de competência proferida pelo ínclito juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana, fundada que foi no reconhecimento da incompetência em razão da inobservância dos critérios territoriais.

12. Com efeito, a impossibilidade de determinação do local exato da infração abre espaço para a fixação da competência pelo domicílio do réu/querelado (art. 72, caput do CPP), o qual, note-se, se sobrepõe a outros critérios como o da distribuição ou mesmo o da prevenção. Quer seja para a determinação do foro, quer seja para determinação do juízo em comarcas estruturadas por força de leis de organização judiciária, a questão tratada nos autos está circunscrita à chamada competência territorial que, como se sabe, é de dimensão relativa.

13. Tratando-se, portanto, de competência relativa, cuja composição e integração se dá por força da Lei de Organização Judiciária, a violação jamais poderia conduzir à afirmação da inexistência jurídica dos atos processuais praticados, tal como alega o Ministério Público. Este efeito, conforme posicionamento doutrinário que vem se consolidando na jurisprudência, ocorre no caso de vulneração das regras de competência constitucionalmente estabelecidas, como por exemplo, aquelas definidoras da competência originária dos Tribunais em razão da prerrogativa de função dos acusados. Aqui sim, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

descumprimento de mandamentos constitucionais é castigado com a maior das sanções, qual seja, a desconsideração total dos atos processuais praticados já que sequer poderiam ser qualificados de jurídicos. Nesse sentido, é a lição de Grinover, Scarance e Magalhães¹:

Não é essa a situação no sistema brasileiro, em que as Constituições atribuem aos órgãos jurisdicionais as competências de jurisdição, funcional e objetiva, sem preocupar-se com a competência de foro, regulada pelos códigos. Assim, é acertada a afirmação de que o juiz natural, no ordenamento brasileiro, é o órgão constitucionalmente competente, ou seja, aquele cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais.

A expressão constitucional do art. 5º, LIII ('Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'), deve ser lida, portanto, como garantia do juiz constitucionalmente competente para processar e julgar. Não será juiz natural, por isso, o juiz constitucionalmente incompetente, e o processo por ele instruído e julgado deverá ser tido como inexistente.

14. Por outro lado, as regras de competência fixadas no plano infraconstitucional, nas quais se incluem aquelas determinadas na legislação processual ou mesmo nas leis de organização judiciária, submetem-se a outro regime. Isso porque se referem, via de regra, à competência territorial que, como se sabe, é de dimensão relativa. Ou seja, são instituídas para atenderem, ainda que não exclusivamente, os interesses das partes da relação processual. É o típico caso da regra que proclama a competência pelo domicílio do réu quando desconhecido o lugar da infração. Aqui a prorrogação seria possível, desde que não impugnada a incompetência no momento processual adequado.

¹ *As nulidades no processo penal*. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 57.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

15. É certo que em face do art. 567 do CPP, a incompetência implicaria nulidade dos atos decisórios. A previsão, reconheça-se, tem seu campo de incidência circunscrito às hipóteses de competência definidas no plano infraconstitucional, já que a inobservância daquelas previstas na constituição conduziria à inexistência do próprio processo. Afinal, não se pode falar em aproveitamento de qualquer ato processual em processo que sequer goza de existência jurídica. Oportuna, uma vez mais, a menção ao magistério de Grinover, Scarance e Magalhães²:

Mas se o juiz, que acabou por declarar-se incompetente, tiver praticado atos decisórios, estes deverão ser anulados, nos termos do disposto no art. 567 do CPP – que hoje, como visto, só pode aplicar-se à incompetência infraconstitucional. Tratar-se-á, na espécie, de verdadeira nulidade (CPP, art. 564, I) e não de inexistência como acontece no juiz constitucionalmente incompetente.

II.2 – Da ratificação dos atos processuais realizados

16. Como se sabe, a imputação tem por objeto a prática de calúnia qualificada por meio que facilitou a sua divulgação (art. 141, III do CP). Nesse passo, a pena abstratamente cominada varia de 08 meses a 2 anos e 08 meses de detenção, além, obviamente, da pena pecuniária, prevista em caráter cumulativo. Em circunstâncias que tais, afasta-se a competência dos Juizados Especiais Criminais, bem como dos institutos despenalizadores previstos pela Lei 9.099/95, vale dizer, a composição civil e a transação penal. Assim, inviáveis foram as propostas materializadas quando da audiência realizada no dia 27 de setembro de 2013 (fls. 50). De qualquer modo, além de beneficiarem especialmente o querelado, não foram elas aceitas.

² Op. cit., p. 61.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

17. Por outro lado, tomando-se em conta tanto a imputação dada, quanto a sanção penal abstratamente cominada, o procedimento deveria observar o disposto nos arts. 519/523, aplicando-se, a partir de então, as normas relativas ao procedimento comum sumário. É o que resulta da aplicação conjugada dos arts. 519, 394, II e §4º e 531/538 todos do CPP. Assim, após a análise da inicial, segue-se a realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação. Inviabilizada esta, os atos processuais seguem a sequência do procedimento comum sumário, englobando o exame preliminar, a citação, o oferecimento de resposta escrita e o juízo de admissibilidade definitivo.

18. Assim, a se considerar a problemática da competência, o único ato que exigiria análise acerca de sua subsistência, seria o próprio despacho de fls. 57, oportunidade em que foi feita menção ao recebimento da queixa.

19. É fato que a reforma processual de 2008, em especial a Lei 11.719, trouxe profundas alterações nos procedimentos penais, alargando a fase que cerca o juízo de admissibilidade. Ainda que este juízo não concorde com a ideia de recebimento, quando não evidenciadas as hipóteses de rejeição liminar - já que o recebimento se daria após o oferecimento de resposta escrita -, o fato é que uma vez ofertada a resposta, abre-se a possibilidade de enfrentamento definitivo do juízo de admissibilidade, o que supõe uma entre três alternativas: a) rejeição, ainda que "tardia"; b) absolvição sumária; c) recebimento da queixa ou ratificação do recebimento anterior.

20. Assim, o "recebimento" a que alude o r. despacho não impede, tampouco afasta, o enfrentamento do juízo de admissibilidade amplo que deve ser feito neste momento. Ou seja, os atos processuais anteriormente realizados atingiram, plenamente, a finalidade para a qual estavam previstos, de modo que são aqui ratificados. Trata-se de providência reconhecida pela jurisprudência conforme ilustram os seguintes julgados:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Processual penal. Habeas Corpus. Atos judiciais. Juízo incompetente. Ratificação no juízo competente. Aproveitamento dos atos processuais. Possibilidade de ratificação. Réu preso. Instrução criminal encerrada. Motivo de força maior. Excesso de prazo justificado.

I – A incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios.

II – Alinha-se a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que é possível o aproveitamento dos atos processuais praticados perante autoridade incompetente, desde que ratificados no Juízo competente. (STF -Habeas Corpus 83006/SP)

Processo Penal. Habeas Corpus. Citação editalícia. Réu foragido. Validade. Declaração de incompetência da Justiça Estadual. Ratificação da denúncia pelo MPF. Inexistência de nulidade. Ordem denegada.

I – Não se reconhece qualquer vício na citação por edital se há provas atestando que, quando da tentativa de citação pessoal estava o réu foragido.

II – Não há nulidade na ratificação de recebimento de denúncia, após declaração de incompetência de justiça e remessa dos autos, por não se tratar de convalidação de ato decisório que pudesse cercear a defesa. (STJ - Habeas Corpus 8.627/SP).

Criminal. HC. Crimes de Responsabilidade e contra a Lei de licitações. Ex-prefeito. Incompetência do Tribunal Estadual declarada. Remessa do feito ao juízo monocrático. Anulação das decisões proferidas. Desnecessidade. Possibilidade de ratificação. Recebimento da denúncia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

legitimado pelo Juízo competente. Validação implícita. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

I. Hipótese na qual a Corte Estadual reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, sem declarar a nulidade dos atos decisórios por ele proferidos.

II. O reconhecimento de nulidade em feito criminal só anula atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo Juízo competente, nos termos do art. 567 do CPP.

III. Tanto a denúncia como o despacho que a recebe, mesmo quando emanados por autoridades incompetentes, podem ser ratificados no Juízo competente. Precedentes do STF e do STJ.

IV. Evidenciado que o Juízo de 1º grau marcou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, infere-se que este legitimou os atos praticados pelo Tribunal a quo, não se podendo mais falar em nulidade do processo, tampouco em constrangimento ilegal ao paciente.

V. A validação dos atos praticados pelo Juízo incompetente não precisa ocorrer por meio de decisão fundamentada, podendo ser implícita, por meio de decisão fundamentada, por meio da prática de atos que impliquem na conclusão de que o magistrado ratifica os referidos atos (STJ - HC 54.032/PR).

II.3 – Do juízo de admissibilidade. Sentido e alcance da reforma processual de 2008

21. É indubitável que o alargamento do juízo de admissibilidade da ação penal, efetivado pela reforma processual de 2008, teve por escopo assegurar um maior controle sobre as acusações evitando-se, assim, o prolongamento de processos manifestamente descabidos e que grave estigma social causam à pessoa. Foi sob essa perspectiva que o legislador introduziu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

uma espécie de julgamento antecipado do mérito, o qual somente tem espaço se favorável à defesa.

22. Dentre as hipóteses ensejadoras da absolvição sumária, sobressai aquela resultante da atipicidade penal e que foi traduzida pela seguinte fórmula: “quando o fato narrado evidentemente não constituir crime” (art. 397, III, CPP). Assim, uma vez reconhecida a ausência de adequação penal típica entre o fato narrado e o modelo punitivo, o prolongamento do processo com a realização de atividade instrutória se torna totalmente desnecessário, impondo-se, de pronto, a absolvição. Trata-se de providência obrigatória que, se desobedecida, abre espaço para a impetração de *habeas corpus*.

II.4 Da não configuração do crime de calúnia

23. Como se sabe, a calúnia supõe a imputação falsa a alguém de fato definido como crime. Não se trata de afirmação genérica, mas sim, de uma imputação efetiva e que, portanto, preencha as elementares do tipo penal falsamente atribuído. Nesse sentido, já observava Aníbal Bruno³:

Não basta, por exemplo, dizer que a vítima furtou. É necessário particularizar as circunstâncias bastantes para identificar o acontecido, embora sem as precisões e minúcias que, muitas vezes, só poderiam resultar de investigações que não estariam ao alcance do acusador realizar.

Assim, indispensável o apontamento de alguém como o responsável - quer na condição de autor, quer na condição de partícipe -, pela prática de uma conduta que se subsuma a um modelo penal incriminador. Mais do que isto, o caluniador atua consciente da falsidade que contamina a sua imputação. Afinal, o seu desejo é o de desonrar a vítima.

³ *Crimes contra a pessoa*. 4 ed., Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 289.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

24. Longe de contrariar a liberdade de expressão, a incriminação fixa um padrão de compatibilidade entre aquela e a honra, ambas erigidas à condição de direitos fundamentais. O limite reside justamente no mais grave dos abusos o qual é representado pela atribuição falsa a alguém da prática de um crime. Há, que se buscar, portanto, o delicado equilíbrio na composição dos valores fundamentais. O aumento do espectro punitivo poderia inviabilizar o exercício da liberdade de expressão, comprometendo, assim, o ingrediente democrático. Por outro lado, uma restrição excessiva do tipo penal poderia deixar a pessoa desprovida de qualquer proteção a sua honra. Tais questões não passaram despercebidas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme ilustram os seguintes julgados:

La necesidad de proteger los derechos a la honra y la reputación, así como otros derechos que pudieran verse afectados por un ejercicio abusivo de la libertad de expresión, requiere la debida observancia de los limites fijados a este respecto por la propia Convención. Estos deben responder a un critério de estricta proporcionalidad. (CortelDH. Caso Kimel vs. Argentina. Fondo reparaciones y costas. Sentencia de 2 de maio de 2008. Série C, n. 177).

El artículo 11 de la Convención establece que toda persona tiene derecho al respeto de su honra y al reconocimiento de su dignidad, por lo que este derecho implica un límite a la expresión, ataques o injerencias de los particulares y del Estado. Por ello es legítimo que quien se sienta afectado en su honor recurra a los mecanismos judiciales que el Estad disponga para su protección. (CortelDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguay. Fondo. Reparaciones y costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C, n. 111).

Los alegatos presentados por las partes ponen en evidencia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

una vez más ante esta Corte un conflicto entre el derecho a la libertad de expresión en temas de interés público y la protección del derecho a la honra y a la reputación de los funcionarios públicos. La Corte reconoce que tanto la libertad de expresión como el derecho a la honra, acogidos por la Convención, revisten suma importancia, por lo que ambos derechos deben ser tutelados y coexistir de manera armoniosa. La Corte estima, al ser necesaria la garantía del ejercicio de ambos derechos, que la solución del conflicto requiere el examen caso por caso, conforme a sus características y circunstancias (CortelDH. Caso Tristán vs. Panamá. Excepción Preliminar. Fondo. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009, série C, n. 193, 2009).

25. Não são outras as razões que levam à descaracterização da calúnia quando evidenciada a intenção puramente narrativa de notícias. Até mesmo porque em hipóteses que tais, a intenção do agente não é a denegrir a imagem ou a honra, mas sim a de expor, ou mesmo a de analisar fatos que, de alguma forma, são objeto dos meios de comunicação. Há aqui um déficit do elemento subjetivo do tipo. Exemplos são dados pelos seguintes julgados:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. NOTÍCIA PUBLICADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PGR ACERCA DE DENÚNCIA OFERECIDA PELO MPF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA REJEITADA.

1. A divulgação de notícia no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da República acerca do teor de denúncia oferecida por membro do Ministério Público Federal, com referência a circunstâncias levantadas pelo órgão acusador para perfazer a opinio delicti, com notório animus narrandi, não se mostra abusiva, tampouco viola a honra dos acusados.

2. A queixa-crime não traz consigo a demonstração do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, não demonstra a inicial acusatória a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

3. Queixa-crime rejeitada. (STJ - APn 628/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 12.05.2011)

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NARRAÇÃO DE FATOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA REJEITADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. No caso, o Paciente, Juiz de Direito, em declarações manifestadas em procedimentos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça, limitou-se a descrever fatos, com o nítido propósito de informar possíveis irregularidades nos atos administrativos que determinaram sua remoção para comarcas muito distantes daquela em que atuava. Assim, a conduta do Denunciado não viola a honra das supostas vítimas, nem lhes atribui fato específico definido como crime.

2. A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes.

3. A denúncia em análise não traz consigo a demonstração do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, a inicial acusatória não evidencia a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal n.º 23020/2010 instaurada contra o Paciente. (STJ - 5.ª T. HC 234134 / MT rel. Min. LAURITA VAZ julgado em 16.11.2012)

QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Segundo a jurisprudência, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação, se perceptível primus ictus oculi que a vontade do querelado "está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, se praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi". (RHC n. 15.941/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/2/2005).

2. Há até precedente da Corte Especial, consoante o qual "a manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra" (Apn n. 347/PA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/3/2005). (STJ 6.ª T. HC 173881 / SP rel. Min. CELSO LIMONGI julgado em 17.05.2011)

26. Não se vê no caso em apreço, contudo, elementos que apontem para a configuração de uma calúnia. A uma porque as afirmações proferidas pelo querelado tiveram por objeto considerações a respeito de um dos Poderes do Estado. Ainda que lamentáveis, porquanto expressivas de uma triste generalização que não distingue a grande massa de valorosos e honrados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

agentes, mas que ao contrário reduz todos à vala comum da depreciação, o fato é que as assertivas não tiveram por foco pessoas específicas. Muito pelo contrário, ficaram circunscritas ao terreno da generalidade comparativa que foi estabelecida com os demais Poderes.

27. É evidente que afirmações que tais tocam profundamente todos aqueles que, diariamente, cumprem com o seu dever, honrando, com dedicação, renúncia e honestidade, os compromissos éticos e morais que são tão caros a uma das mais nobres funções de Estado que é o exercício da atividade jurisdicional. Mas é justamente o caráter generalizante e superficial das afirmações feitas pelo querelado que se mostra incompatível com a caracterização do ilícito penal, o qual supõe pessoa específica na condição de vítima.

28. Até mesmo a referência exemplificativa ao Tribunal de Justiça de São Paulo foi dada na busca pelo reforço à tese principal exposta pelo querelado quando de sua entrevista. Ou seja, teve por finalidade a demonstração do ponto central da manifestação, qual seja, a suposta corrupção que, no seu entender, também se estenderia ao Judiciário.

29. Não há, destarte, uma referência específica ao querelante ou mesmo à indicação de conduta que tivesse sido por ele praticada. Dito de outra forma, não lhe foi atribuída a prática de crime que pudesse abrir espaço para a incidência do artigo 138 do Código Penal. Nem a circunstância de ter ele ocupado o mais alto grau do centenário e tradicional Judiciário Bandeirante o torna destinatário natural daquelas afirmações. Não é por essa perspectiva que se configura a posição passiva da relação penal material. Com efeito, a imputação falsa, a que faz o legislador referência como elementar do tipo penal, tem destinação própria. Afinal, o crime supõe a imputação de conduta que, obviamente, haverá de ser praticada por alguém.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
 RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

30. De mais a mais, as referências ao suposto pagamento de verbas indevidas foi realizada no contexto de reprodução de notícias que teriam ocupado os meios de comunicação. Isso fica evidente no trecho da entrevista em que o querelado faz alusão “às denúncias fortes, divulgadas na semana passada”. Ainda que aquelas “denúncias” fossem imprecisas, incorretas ou até mesmo injustas, o fato é que não se extrai da manifestação do querelado o desejo de atingir a honra do querelante, mas sim, o de expor a sua perspectiva sobre os protestos populares que tomaram as ruas do país e a inserção do Judiciário naquele contexto. A atipicidade é, destarte, evidente.

Parte III – Decisão

31. Com supedâneo no exposto, julgo improcedente a presente queixa-crime e, por consequência, **ABSOLVO SUMARIAMENTE Aldo Fornazierí, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

A. xerox.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

Marcos Zilli

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**